



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010106/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.639 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O pedido de parcelamento anterior ou posterior à apresentação de impugnação configura confissão irrevogável e irretroatável e, conseqüentemente, representa renúncia da discussão na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação aos efeitos do pedido de parcelamento e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrado em 07 de março de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 2.789,75, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 32.987,41.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) atendendo a orientação do Sindicato representativo da categoria funcional do qual o Requerente é filiado, apresentou a DIRPF do exercício de 2005, retificadora, excluindo do rendimento bruto a importância de R\$ 32.987,41,

correspondente a gratificação de tempo de serviço, visto tratar-se de remuneração excluída do vencimento básico do impugnante;

- b) por força de expressa disposição legal, o adicional por tempo de serviço deve ser excluído da remuneração paga ao servidor militar por se tratar de vantagem pessoal;
- c) o Requerente é egresso dos quadros da Marinha Brasileira e a fonte pagadora deixou de excluir dita verba do comprovante de rendimentos que lhe foram pagos no ano-calendário 2004, não restando ao Recorrente outra alternativa senão proceder à retificação da respectiva DIRPF/2005, para dela excluir a vantagem equivocadamente incluída no rendimento bruto previamente declarado.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 22 a 31).

Foi apresentado pela Recorrente Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo o indeferido o pedido (fls. 11)

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-24.784 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando por não conhecer a impugnação, diante da confissão irrevogável e irretratável presumida quando o Recorrente requereu o parcelamento dos débitos objeto do presente processo administrativo.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- o adicional por tempo de serviço é legalmente excluído da remuneração do Recorrente, que é militar;
- conforme exposto no acórdão *a quo* constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consistente na exclusão, pelo contribuinte, dos valores relativos à verba denominada adicional por tempo de serviço, que considerou isentas, no valor de R\$32.987,41;
- o Recorrente aponta que não seria possível omitir rendimentos constantes da DIRF de um órgão pagador como a Marinha e, portanto, acredita que está havendo uma má interpretação da palavra omissão, uma vez que em sua declaração inicial do exercício 2005 consta o rendimento;
- em decorrência do contido na Lei 8.852/1994, o rendimento referente ao adicional por tempo de serviço, obviamente, na declaração retificadora referente ao citado ano-calendário, deveria, como o foi, subtraído do somatório dos rendimentos brutos, pois este era o motivo da referida declaração. Portanto, não se trata de omissão de rendimentos, mas sim, de um direito de ampla defesa.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.639 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.010106/2007-63

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas na parte na qual se discutem os efeitos do pedido de parcelamento.

Isso porque, conforme ao relatado linhas acima, a impugnação apresentada pelo ora Recorrente não foi conhecida pela Turma Julgadora *a quo*, cabendo a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisar o motivo pelo qual a impugnação não foi conhecida, para então manter ou anular o acórdão *a quo*.

O que não se admite, por ausência de dialeticidade entre o recurso voluntário e o acórdão *a quo*, é o conhecimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dos argumentos expostos pelo Recorrente a respeito da incidência de IRPF sobre adicional por tempo de serviço.

Portanto, outra não poderia ser a extensão do conhecimento do recurso voluntário, sob pena de supressão de instância.

Efeitos do pedido de parcelamento

O pedido de parcelamento pelo Recorrente é fato incontrovertido nos autos do presente processo. Em sua peça recursal, o Recorrente reconhece que pediu o parcelamento do débito em exame, limitando-se a alegar que este fato não configura confissão irrevogável e irretratável do débito.

Nos termos da legislação tributária vigente na época do pedido de parcelamento do débito consiste em confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário. É o que se verifica do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002 e art. 11, § 5º, da Lei nº 10.522/2002. Veja-se:

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002

Art. 8º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Lei nº 10.522/2002

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei.

(...)

§ 5o O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.—

Sobre o tema, merece destaque a tese 375 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, *in verbis*

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no

que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Dessa forma, ainda que o Recorrente tenha o direito de discutir judicialmente os aspectos jurídicos da incidência do IRPF sobre o adicional por tempo de serviço, diante da confissão de dívida representada pelo pedido de parcelamento não lhe é dado o direito de discutir qualquer aspecto do crédito tributário (fático ou jurídico) na esfera administrativa, seja o pedido de parcelamento anterior ou posterior à apresentação de impugnação.

Este é o entendimento já manifestado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF. Veja-se:

Numero do processo: 35564.006106/2006-10

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Jan 29 00:00:00 BRST 2015

Data da publicação: Fri May 08 00:00:00 BRT 2015

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/1997 a 30/07/2005 ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos sem nome do sujeito passivo. Recurso especial conhecido e provido.

Numero da decisão: 9202-003.576

Nome do relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Portanto, entendo que deve ser mantido o v. acórdão *a quo*.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto